**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542393 - MG (2023/0451971-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | LILIANE NETO BARROSO - MG048885<br>THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024<br>PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 |
| AGRAVADO | : | NATALIA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | MARCILENE MARQUES DE OLIVEIRA MEIRE |
| AGRAVADO | : | TAYNARA STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | JOAO VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ LISBOA E SILVA - MG118362<br>AUDREY KILLER COSTA AMORIM - MG102664 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RESPONSABILIDADE DA INSURGENTE, LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1**. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

**2**. As conclusões adotadas na segunda instância – ocorrência de danos morais, legitimidade dos autos para pleitear a reparação, bem como o montante fixado para reparação – foram extraídas da análise fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

**3**. Conquanto "a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido" (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

**4**. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA42153704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:43:03**
**Código de Controle do Documento: 043aa2e4-9b75-487b-9d53-28002e68ca80**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA42153704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 25/06/2024 16:43:03**
**Código de Controle do Documento: 043aa2e4-9b75-487b-9d53-28002e68ca80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542393 - MG (2023/0451971-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | LILIANE NETO BARROSO - MG048885<br>THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024<br>PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 |
| AGRAVADO | : | NATALIA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | MARCILENE MARQUES DE OLIVEIRA MEIRE |
| AGRAVADO | : | TAYNARA STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | JOAO VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ LISBOA E SILVA - MG118362<br>AUDREY KILLER COSTA AMORIM - MG102664 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RESPONSABILIDADE DA INSURGENTE, LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1**. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

**2**. As conclusões adotadas na segunda instância – ocorrência de danos morais, legitimidade dos autos para pleitear a reparação, bem como o montante fixado para reparação – foram extraídas da análise fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

**3**. Conquanto "a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido" (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

**4**. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 1.253-1.259 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, entretanto, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 797):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS –ERRO MÉDICO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL –REJEIÇÃO – EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DO CORPO CLÍNICO QUE RESULTOU NO ÓBITO DA CRIANÇA – RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO – VERIFICAÇÃO – DANOS MORAIS IN RE IPSA À GENITORA DA INFANTE – DANOS MORAIS REFLEXOS OU POR RICOCHETE AOS DEMAIS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR –QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – CABIMENTO – VALOR MENSAL – PRECEDENTES DO STJ.
>
> Constatada a ausência de qualquer violação à norma contida no art. 473 do Código de Processo Civil, que versa acerca do conteúdo do laudo pericial, bem como ausentes contradições no trabalho pericial, salutar é a rejeição da preliminar de nulidade processual erigida pela requerida. Restando comprovada a negligência do corpo clínico que admitiu a alta da paciente com o mesmo diagnóstico em que ela foi recebida no nosocômio e, inclusive, deixou de proceder com os exames necessários e compatíveis com o incontroverso estado de saúde da criança, demonstra-se caracterizada a responsabilidade subjetiva dos médicos e, por consequência, a responsabilidade objetiva da requerida que falhou na prestação de seus serviços, tendo em vista a atuação culposa de seus profissionais. Não há que se falar em afastamento da condenação da rede hospitalar ao pagamento de indenização por danos morais reflexos devidos aos parentes da falecida criança, tendo em vista que eles residiam na mesma casa e havia, entre eles, um presumível laço de afetividade e, além disso, o legítimo dever de cuidado com a infante. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa. Inexiste a necessidade de comprovação de que a falecida filha, menor impúbere, contribuiria para o sustento de sua genitora, visto que em famílias de baixa renda, é presumível a existência de ajuda mútua entre os seus integrantes. O c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que "o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

> 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 872-880).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; 14, § 3º, II, e § 4º, do CDC; e 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

Esclareceu que questionou o acórdão ao manter a sentença condenatória, fixando indenização por danos morais em favor de cada um dos autores (avó, tia e tio da criança falecida) no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirmou haver omissão e carência de fundamentação no julgamento, embora opostos e apreciados os embargos de declaração.

Destacou que não foram observados aos requisitos configuradores da responsabilidade civil dos médicos vinculados à Unimed-BH; bem como a excludente de ilicitude em razão da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

Enfatizou que o estado de saúde da criança falecida foi agravado posteriormente, entre os dias 12/2/2019 a 16/2/2019, período em que a assistência médica se deu no Hospital Municipal São Judas Tadeu de Ribeirão das Neves/MG, por escolha da genitora, a demonstrar a carência de culpa da insurgente pelo acontecimento.

Frisou que não se vislumbra a configuração do nexo causal direto e imediato entre as supostas falhas dos profissionais de saúde e o evento danoso, que foi a morte da menor.

Sustentou que, no arbitramento da indenização por danos morais, não foi considerada a gravidade e o grau de culpa da insurgente para a consumação do evento.

Arguiu que os agravados não ostentam legitimidade ativa para a demanda indenizatória, pois foi deduzida pela avó, tio e tia da criança falecida, membros do grupo familiar que não se qualificam como parentes presumidamente legitimados para buscar reparação por danos morais reflexos decorrentes da morte da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária. Reforçou, ainda, que eles não comprovaram a existência de laços de afetividade com a infante, a corroborar o afastamento da legitimidade de parte.

Pontuou que a quantia estipulada destoa totalmente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, configurando-se como exorbitante, a viabilizar sua redução em caso de manutenção da sentença. Requereu o provimento do recurso

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

especial (e-STJ, fls. 1.038-1.068).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.253-1.259 (e-STJ).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Enfatiza que seu pleito não esbarra no teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que busca apenas a devida qualificação jurídica do quadro fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Destaca julgados evidenciando ser necessária a comprovação do vínculo afetivo com o falecido para que ocorra arbitramento de indenização por danos morais reflexos. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.263-1.285).

Contraminuta apresentada pleiteando a manutenção da decisão e estipulação das penalidades dos arts. 79, 80 e 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 1.289-1.312).

É o relatório.

**VOTO**

Reexaminando o caderno processual, não se vislumbram razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

> solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu pela responsabilidade da recorrente pelo evento morte da menor. Justificou que ocorreu negligência médica determinante para a ocorrência do falecimento já no primeiro atendimento prestado à infante no dia 11/2/2019; bem como firmou-se a necessidade de realização do exame padrão ouro de broncoscopia tão logo evidenciada a suspeita da obstrução do trato respiratório da criança, o que foi relegado pelos prepostos da ora insurgente.

Também entendeu o julgado que a alta primária conferida à menor, sem a realização do exame supracitado, foi prematura e contribuiu de forma primordial para a evolução do seu quadro clínico e, por conseguinte, para o resultado lesivo, qual seja, o óbito. Nesse cenário, estabeleceu-se que não caberia impor a terceiros a responsabilidade pela morte, razão por que seria a ora demandante parte responsável pela reparação pelos danos morais, que de fato ocorreram.

Leia-se (e-STJ, fls. 878-879):

> Ao versar sobre a responsabilização da requerida, restou consignado no voto condutor que a análise seria feita a partir da responsabilidade civil de seu médico cooperado, na forma do art. 14, §4º, do CPC, o que perpassou pela análise do elemento subjetivo culpa.
> Nesse quadrante, restou constatada a negligência médica determinante já no primeiro atendimento prestado à infante no dia 11/02/2019.
> Na oportunidade, foi feita referência ao prontuário médico da menor, que já apresentava crise de tosse frequente à época do atendimento prestado no Hospital da Unimed BH, além de ter sido realizado um diagnóstico primário da presença de corpo estranho em seu trato respiratório.

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

> A conclusão alcançada pela Turma também foi pautada no laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, que destacou a necessidade de realização do exame padrão ouro de bronscopia tão logo evidenciada a suspeita da obstrução do trato respiratório da criança, o que foi relegado pelos prepostos da ora embargante.
> Além disso, foi ressaltado que a alta primária conferida à menor sem a realização do exame supracitado, contribuiu de forma determinante para a evolução do seu quadro e, por conseguinte, para o resultado lesivo, qual seja, o seu óbito.
> Não há, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC, pois a atuação posterior de outros profissionais médicos que não integram o corpo clínico da demandada não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da demandada.
> No tocante à quantificação dos danos morais, também não prospera a tese de que houve omissão no julgado, porquanto descabe considerar a atuação dos profissionais que participaram do atendimento da menor em outras oportunidades, haja vista o estabelecimento do nexo causal direto entre a atuação dos médicos da embargante e a contribuição efetiva para o resultado morte.

Essas ponderações foram fundadas na análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A conclusão acerca da existência de legitimidade ativa dos autores, tendo em vista a demonstração de vínculo afetivo entre eles e a criança também foi amparada na análise de fatos e provas (verbete sumular n. 7 desta Corte Superior).

Informou-se que os demandantes conviviam com a menor, integravam o mesmo grupo familiar e, inclusive, residiam no mesmo imóvel, a evidenciar a existência de laço afetivo.

Leia-se (e-STJ, fls. 879-880):

> Por fim, também não há omissão por parte da Turma ao analisar o pleito indenizatório formulado pela avó e tios maternos da infante, vez que foi feita referência à prova de que ambos conviviam com a menor, integravam o mesmo núcleo familiar e residiam no mesmo imóvel.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, o montante foi estabelecido em patamar razoável e proporcional – R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um. Não se configurou quantia exorbitante, logo não cabe falar em intervenção deste Superior Tribunal que justifique a alegada necessidade de redução – óbice da Súmula 7/STJ.

Conquanto "a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido" (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. FALECIMENTO DO GENITOR. COMPENSAÇÃO COM O VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM AÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PREJUÍZO DE AFEIÇÃO. PARCELAS INDIVIDUAIS PARA CADA VÍTIMA POR RICOCHETE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 1.660.189/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 10/10/2017.)

Verifica-se que a operadora do plano de saúde não busca a mera qualificação jurídicas das conclusões firmadas na segunda instância, mas sim a incursão nas provas ali apreciadas, reforçando a vedação ao conhecimento do recurso.

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, haja vista a constatação de mero direito de recorrer. Impossibilidade, portanto, de cabimento de qualquer multa em desfavor da recorrente neste momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA41943419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/06/2024 10:37:44**
**Código de Controle do Documento: 13aa2512-8cb8-4cbe-8b15-025490a7a973**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.542.393 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0451971-1

Número de Origem:
10000210326922005 50019643320208130024

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : LILIANE NETO BARROSO - MG048885 |
| | THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024 |
| | PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 |
| AGRAVADO | : NATALIA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : MARCILENE MARQUES DE OLIVEIRA MEIRE |
| AGRAVADO | : TAYNARA STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : JOAO VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : BEATRIZ LISBOA E SILVA - MG118362 |
| | AUDREY KILLER COSTA AMORIM - MG102664 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : LILIANE NETO BARROSO - MG048885 |

**Documento eletrônico VDA42132456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:42:01**
**Código de Controle do Documento: 767e37e8-8d8b-44bc-a69b-d079430f110d**

THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788

AGRAVADO : NATALIA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARCILENE MARQUES DE OLIVEIRA MEIRE

AGRAVADO : TAYNARA STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOAO VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : BEATRIZ LISBOA E SILVA - MG118362
AUDREY KILLER COSTA AMORIM - MG102664

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

**Documento eletrônico VDA42132456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:42:01**
**Código de Controle do Documento: 767e37e8-8d8b-44bc-a69b-d079430f110d**